



Câmara Municipal de Linhares  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

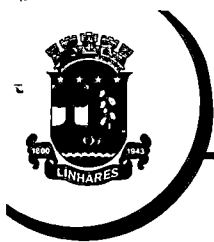
**Processo Nº 004869/2019**

**ABERTURA:** 04/10/2019 - 13:57:05  
**REQUERENTE:** FRANCISCO TARCÍSIO SILVA  
**DESTINO:** PROCURADORIA  
**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** ESTABELECE OBRIGATORIEDADE PARA OS PAIS OU RESPONSÁVEIS COMPARECEREM ÀS ESCOLAS DE SEUS FILHOS PARA ACOMPANHAMENTO DO DESEMPENHO DELES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTOR VEREADOR TARCÍSIO SILVA.

*Handwritten signature*  
\_\_\_\_\_  
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
<i>Dimplis Reitura</i>	<u>07/10/2019</u>
<i>Comissão de Constituição e Justiça</i>	<u>15/10/2019</u>
<i>- Publicado Parcer CES</i>	<u>09/12/2019</u>
<i>- do Arquivo. Não requerem derrubada</i>	<u>03/03/20</u>
	<u>  /  /  </u>
	<u>  /  /  </u>
<b>ARQUIVADO EM</b>	<u>  /  /  </u>
<u>06/03/2020</u>	<u>  /  /  </u>
	<u>  /  /  </u>
	<u>  /  /  </u>
	<u>  /  /  </u>
	<u>  /  /  </u>



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI Nº 004869/2019**

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do vereador **FRANCISCO TARCISIO SILVA**, que *"ESTABELECE OBRIGATORIEDADE PARA OS PAIS OU RESPONSÁVEIS COMPARECEREM ÀS ESCOLAS DE SEUS FILHOS PARA ACOMPANHAMENTO DO DESEMPENHO DELES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

À Comissão de Constituição e Justiça conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

O presente Projeto de Lei, em que pese ser uma boa matéria, existe vício de iniciativa na sua propositura, haja vista ser competência do Poder Executivo Municipal, conforme artigo 31, inciso IV c/c artigo 58, inciso XIII da Lei Orgânica Municipal, onde determina que seja de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as Leis que *dispõe sobre atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal*, ou seja, não pode o Poder Legislativo *dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal*, portanto, não sendo possível, que sua iniciativa se dê por esta Casa de Leis.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



Cabe destacar, que o ferimento ao devido processo legislativo é vício que esbarra na própria separação dos Poderes (artigo 2º, CRFB/88), ou seja, se a iniciativa de uma lei cabe ao Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo propor qualquer lei acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro avanço de um Poder sobre o outro (o que não pode ser permitido), tornando o Projeto de Lei inconstitucional por vício de origem.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do **Projeto de Lei nº 004869/2019**, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.

**TOBIAS COMETTI**

Presidente

**GELSON LUIZ SUAVE**

Relator

**EDIMAR VITORAZZI**

Membro

**PARECER DA PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI Nº 004869/2019**

**"ESTABELECE OBRIGATORIEDADE PARA OS PAIS OU RESPONSÁVEIS COMPARECEREM ÀS ESCOLAS DE SEUS FILHOS PARA ACOMPANHAMENTO DO DESEMPENHO DELES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador TARCISIO SILVA, visando como determina sua Ementa: "ESTABELECE OBRIGATORIEDADE PARA OS PAIS OU RESPONSÁVEIS COMPARECEREM ÀS ESCOLAS DE SEUS FILHOS PARA ACOMPANHAMENTO DO DESEMPENHO DELES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

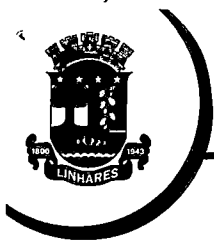
A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31 e 58, inciso XIII e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

*Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

*Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:*

.....





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### *XIII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;*

Preliminarmente, devemos ressaltar que há vício de iniciativa, pois o projeto de iniciativa do legislativo municipal invade a competência do Chefe do Executivo.

No tocante ao alegado vício de iniciativa, verifica-se que o projeto de lei é inconstitucional por vício de origem, pois é de iniciativa privativa do Prefeito o projeto de lei que versa sobre a direção e a organização da Administração Pública Municipal, conforme artigo 31, c/c artigo 58, inciso XIII da Lei Orgânica do município de Linhares.

Assim, à luz do princípio da simetria, constata-se que o Projeto de Lei Nº 004869/2019 padece de inconstitucionalidade formal, eis que afronta a Constituição Estadual em seu artigo 63, parágrafo único, inciso III, que dispõe ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa do Poder Executivo, por afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, bem como material, haja vista que impõe obrigações e gastos financeiros pelo Poder Legislativo ao Executivo, afrontando o Princípio da Separação dos Poderes.

Não bastassem os vícios acima apresentados, destacamos também parte do Parecer nº 2858/2019 do INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (cópia em anexa), que além de asseverar os vícios supramencionados, destacou:

"Por derradeiro, vale informar que o PL 189/2012 do Senado Federal que aplica penalidades para os pais ou responsáveis que não comparecerem às escolas de seus filhos para acompanhamento do desempenho deles foi arquivado ao final da legislatura (em 28/12/2018)".



# *Câmara Municipal de Linhares*

## *Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

Sendo assim, a matéria sob análise cabe exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, por se tratar de programa de governo, bem como o que se convencionou chamar de "Reserva da Administração".

Ressalta-se, ainda, por oportuno, que nos parágrafos 3º e 4º do artigo 1º do presente projeto, verificamos que criam obrigações à órgãos vinculados e subordinados exclusivamente ao Poder Executivo.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998, ressalvando a redação do seu artigo 1º, que deveria cingir-se as repartições públicas municipais.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, e a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

Página 3



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI**, por ser **INCONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.

**JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI**  
Procurador Jurídico

## **PARECER**

Nº 2858/2019<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que estabelece a obrigatoriedade para pais ou responsáveis comparecerem às escolas de seus filhos para acompanhamento do desempenho deles. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

### **CONSULTA:**

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que estabelece a obrigatoriedade para pais ou responsáveis comparecerem às escolas de seus filhos para acompanhamento do desempenho deles.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

### **RESPOSTA:**

Inicialmente, para o esclarecimento da questão, vale registrar que o art. 227 de nossa Lei Maior assevera ser dever do Estado, da família e da sociedade proteger e resguardar as crianças e adolescentes assegurando-lhes todos os seus direitos, nos seguintes termos:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração,

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)



violência, crueldade e opressão."

No mesmo diapasão, encontra-se o art. 18 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA):

"Art. 18: É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor."

Note-se que a atual leitura da situação jurídica das crianças e adolescentes os vislumbra na condição especial de seres humanos em desenvolvimento e sujeitos de direito. Sob esta ótica peculiar, as crianças e os adolescentes exigem proteção por parte dos adultos para se fazer respeitar.

Por isso compete aos profissionais mais diretamente envolvidos com estes sujeitos de direito em situação tão peculiar, tais como os professores e diretores, especial atenção e sentidos aguçados. O ECA quando define os crimes em espécie e as infrações administrativas exige, de todos os profissionais, consciência dos direitos das crianças e dos adolescentes. Principalmente dos educadores, cujas responsabilidades frente a estas pessoas especiais pode permitir o questionamento das atitudes dos próprios pais ou responsáveis.

Em cotejo, o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade e pelo Estado de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes na forma do artigo 131 do ECA. Trata-se de um instrumento para a concretização dos direitos atribuídos às crianças e adolescentes. O Conselho Tutelar, juntamente com os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional de direitos da criança e do adolescente, Juizado da Infância e Juventude, Ministério Público e Defensoria Pública, formam a rede de proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

Dentro deste contexto, o art. 56, I, do ECA determina aos dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao

Conselho Tutelar os casos de maus tratos, faltas injustificadas, evasão escolar e elevados níveis de repetência. De igual forma, o art. 249 do ECA estabelece como infração administrativa o ato de descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar.

Desta sorte, os professores e os responsáveis por estabelecimentos de ensino fundamental, pré-escola ou creche, ao perceberem o desinteresse com relação às questões da escola pelos pais e/ou responsáveis do aluno devem comunicar o Conselho Tutelar, na medida em que o tratamento negligente dos pais e/ou responsáveis também caracteriza maus tratos.

Neste sentido, nos valemos da definição de maus tratos/negligência contida no "Guia de atuação frente a maus-tratos na infância e na adolescência" elaborado pela Sociedade Brasileira de Pediatria em conjunto com :

"Negligência:é ato de omissão do responsável pela criança ou adolescente em prover as necessidades básicas para o seu desenvolvimento (Abrapia,1997). O abandono é considerado uma forma extrema de negligência. A negligência pode significar omissão em termos de cuidados básicos como a privação de medicamentos; cuidados necessários à saúde; higiene; ausência de proteção contra as inclemências do meio (frio, calor); não prover estímulo e condições para a freqüência à escola.

A identificação da negligência no nosso meio é complexa devido às dificuldades sócio-econômicas da população, o que leva ao questionamento da existência de intencionalidade. No entanto, independente da culpabilidade do responsável pelos cuidados da vítima, é necessária uma atitude de proteção em relação a esta." (Disponível em: [https://www.sbp.com.br/fileadmin/user\\_upload/maustratos\\_sbp.pdf](https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/maustratos_sbp.pdf). Acesso em:09/10/2019). (Grifos nossos).

Por conseguinte, a propositura em tela viola o postulado da necessidade. Vejamos:

"Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar" (MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_01/Teoria.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm)).

Há de se registrar, outrossim, que, tratando-se de propositura de iniciativa parlamentar, não se revela factível a imposição de ônus e obrigações a órgãos e agentes do Poder Executivo municipal. Em conformidade, com o art. 61, § 1º, II, "e" da Constituição Federal, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Dito isto, cabe esclarecer que ao Poder Legislativo incumbe, no legítimo e regular desempenho da sua função fiscalizatória, perquirir junto ao Executivo se esses dados já não são repassados ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público e caso assim não se proceda qual o motivo da falha de comunicação entre os órgãos mencionados.

Desta forma, o projeto de lei em análise padece de vício de constitucionalidade, seja por violar o princípio constitucional da separação dos poderes e o pacto federativo, seja por ser reprodução desnecessária de obrigação já estabelecida pelo ECA.

Por derradeiro, vale informar que o PL 189/2012 do Senado Federal penalidades para os pais ou responsáveis que não comparecerem às escolas de seus filhos para acompanhamento do desempenho deles foi

arquivado ao final da legislatura (em 28/12/2018).

Por tudo que precede, concluímos objetivamente pela inviabilidade da propositura em tela, não reunindo ela condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2019.



## PROJETO DE LEI

**ESTABELECE OBRIGATORIEDADE PARA OS PAIS OU RESPONSÁVEIS COMPARECEREM ÀS ESCOLAS DE SEUS FILHOS PARA ACOMPANHAMENTO DO DESEMPENHO DELES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .**

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 004869/2019**

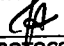
**ABERTURA:** 04/10/2019 - 13:57:05

**REQUERENTE:** FRANCISCO TARCISIO SILVA

**DESTINO:** PROCURADORIA

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

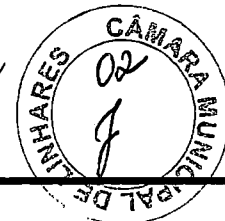
**DESCRIÇÃO:** ESTABELECE OBRIGATORIEDADE PARA OS PAIS OU RESPONSÁVEIS COMPARECEREM ÀS ESCOLAS DE SEUS FILHOS PARA ACOMPANHAMENTO DO DESEMPENHO DELES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTOR VEREADOR TARCISIO SILVA.

  
\_\_\_\_\_  
PROTOCOLISTA

**Art. 1º** Ficam instituídas obrigatoriedade aos pais ou responsáveis legais, comparecerem periodicamente às escolas, ou reunião escolar de seus filhos para acompanhar o desempenho deles.

**§ 1º** Esse comparecimento deve ocorrer pelo menos uma vez a cada dois meses ou quando for solicitada pela escola.

**§ 2º** Para fins de comparecimento entende-se a participação em reuniões oficiais de pais e mestres ou diálogo individual com os professores.



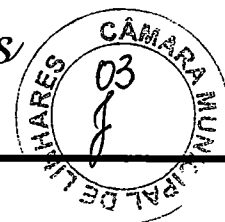
**§ 3º A DECLARAÇÃO** de comparecimento dos pais será atestado pelo (a) Diretor (a) da respectiva escola, aceito como documento, caso seja necessário.

**§ 4º A DECLARAÇÃO DE COMPARECIMENTO**, na escola, deve ser com: papel timbrada da referida, assinatura da diretora e com devido carimbo, constando horário de permanência dos pais na reunião.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon," aos dois dias do mês de Outubro do ano de dois e dezenove.

  
**TARCISIO SILVA**  
**VEREADOR**



## **JUSTIFICATIVA**

A educação de uma criança é direito e obrigação dos seus pais ou responsáveis legais. Sem a participação deles a educação fica órfã; porque a escola sozinha não consegue cumprir integralmente o papel de formadora. A educação não se faz apenas pela escola, isolada da responsabilidade e a ação dos pais no acompanhamento do desempenho de seus filhos.

Lamentavelmente, a educação tem sido deixada a cargo da escola, dando-lhe uma responsabilidade maior do que lhe cabe e impedindo a fundamental contribuição dos pais ou responsáveis.

**A alienação de nossas famílias em relação à escola chega ao ponto de que os pais são capazes de saber os nomes dos jogadores e técnicos dos seus times de futebol, mas não sabem os nomes dos professores ou dos diretores das escolas de seus filhos ainda mais do que a obrigação de comparecer à urna no dia das eleições, deve ser a obrigação dos pais participarem da educação de seus filhos.**

Os **pais** ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino. ... Não deixar de estar presente na vida dos filhos é um **dever dos pais expresso no art. 129, inciso V, do ECA**, o qual não deixa dúvidas quanto sua obrigação de acompanhar frequência e aproveitamento **escolar** dos filhos.

*"Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.*

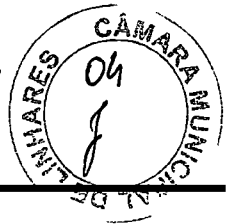
*Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:*

*V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar";*

Os pais ou responsáveis legais também serão dispensados do trabalho, sem prejuízo do salário, **por até oito horas por semestre** para comparecer às reuniões de acompanhamento pedagógico dos filhos ou dependentes legais na escola.



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



O abono será dado para quem apresentar Declaração de comparecimento de qualquer instituição de ensino básico .

"A expressão "instituição de ensino básico", que propomos, alcança as instituições pertencentes ao sistema de ensino de qualquer dos entes federados, no âmbito da educação infantil, fundamental e do ensino médio", justifico.

Faço lembrar que o abono vai permitir a participação efetiva dos pais na educação das crianças e adolescentes. "Uma medida simples, como a que nos traz o projeto, mostra-se fundamental: ao permitir que os pais compareçam às reuniões de pais e professores, sem prejuízo ao seu salário, faz o processo educacional se tornar mais completo e eficaz.

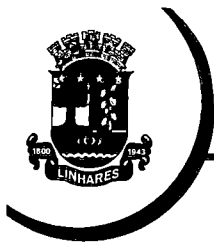
Além disto, a ida dos pais à escola levará ao empoderamento das famílias e seus responsáveis, o que é fundamental para a melhoria do sistema escolar. Pelas razões acima expostas, conclamo a meus eminentes nobres colegas a aprovarem esta proposição .

Plenário "Joaquim Calmon," aos dois dias do mês de Outubro do ano de dois e dezenove.

  
**TARCÍSIO SILVA**  
**VEREADOR**







*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

Bh



**JUNTADA AO PROCESSO DE Nº4869**

**PROJETO DE LEI: EMENTA: ESTABELECE OBRIGATORIEDADE PARA OS PAIS OU RESPONSÁVEIS COMPARECEREM ÀS ESCOLAS DE SEUS FILHOS PARA ACOMPANHAMENTO DO DESEMPENHO DELES E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

**O ACOMPANHAMENTO EDUCACIONAL DOS FILHOS NÃO SOMENTE É IMPORTANTE PARA SUA FORMAÇÃO COMO TAMBÉM É DEVER E OBRIGAÇÃO DOS PAIS.**

**Portanto, a participação dos pais, tem um peso enorme no sucesso da vida escolar dos filhos, sendo assim, não basta ser pai, é preciso participar. O tempo é único e não volta. Pais, façam a sua parte, educando, acompanhando a vida escolar e cuidando bem de seus filhos, busquem o melhor para seus filhos não esqueçam que eles são seus frutos que geraram outros frutos.**

BARROS, Jussara, Educar é uma Atividade Diária, Disponível em: <http://educador.brasilecola.com/orientacao-escolar/estudo-dos-filhos-dever-casa-dos-pais.htm>. acesso em 06/10/2014.

FREITAS, Vladimir Passos de; O dever de educar é dos pais e não da escola. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2010-dez-26/segunda-leitura-dever-educar-pais-nao-escola>. acesso em 06/10/2014.

HEIDRICH, Gustavo, **A Escola da Família: Aproximar os pais do trabalho Pedagógico é um dever dos Gestores. Conheça aqui 13 ações para essa parceria dar resultado.** Disponível em: <http://educarparacrescer.abril.com.br/gestao-escolar/escola-familia-495924.shtml>, Acesso em 10/10/2014 as 19h:04min.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de, Educação, Direito E Cidadania, 14 Deveres dos Pais em Relação a Educação dos Filhos, Disponível em: [http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca\\_igualdade\\_5\\_2\\_2\\_14.php](http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_igualdade_5_2_2_14.php). Acesso em 06/10/2014.

RAMOS, Mozart Neves, Os Pais e a Educação dos Filhos, Disponível em: <http://www.clicrbs.com.br/especial/br/precisamosderespostas/pagina,1593,0,0,0,Mozart-Neves-Ramos-3.html> acesso em 06/10/2014.

Dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), apontam que cerca de 7 milhões de crianças de 0 a 3 não frequentam

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Processo Nº 005284/2019**

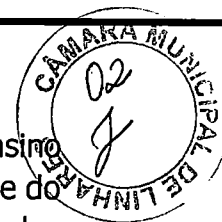
**ABERTURA:** 31/10/2018 - 16:48:28  
**REQUERENTE:** FRANCISCO TARCISIO SILVA  
**DESTINO:** PROCURADORIA  
**ASSUNTO:** ANALISE E PARECER  
**DESCRIÇÃO:** JUNTADA AO PROCESSO Nº 4869

  
\_\_\_\_\_  
PROTOCOLISTA



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



creche e quase 500 mil crianças ainda não têm vagas na pré-escola. No ensino fundamental e médio, os problemas recaem principalmente sobre a qualidade do ensino e a evasão escolar. No ensino médio, por exemplo, dos adolescentes de

15 a 17 fora da escola, cerca de 900 mil deles a abandonaram em algum momento da trajetória escolar. Também esse nível de ensino tem sido o que apresenta as maiores dificuldades para melhorar a qualidade com a estagnação do ritmo de crescimento do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). Todos esses problemas exigem ação imediata e coordenada dos sistemas de ensino nos três níveis da federação, com colaboração ativa da sociedade civil. Entretanto, **sem a participação ativa das famílias na vida escolar das crianças e adolescentes qualquer esforço da coletividade terá muito menos possibilidades de êxito.** Certamente é em razão disso que: **A Constituição Federal estabelece no art. 205 que a educação é direito de todos e "dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade". A família, portanto, tem papel essencial nesse processo.** A participação dos pais no acompanhamento da vida escolar dos filhos é considerada por especialistas um dos principais prenunciadores do sucesso ou do fracasso escolar, sendo amplamente recomendada por gestores e educadores. Nesse sentido, ela deve ser incentivada de todas as formas. **Nesse sentido, nosso objetivo é promover a participação de pais ou responsáveis legais nas escolas de seus filhos para acompanhar o desempenho escolar deles e participar do processo educativo. E o fazemos de duas formas complementares, tanto por meio de sanções negativas, quanto por meio de incentivos.** Por outro lado, estabelecemos mecanismos de facilitação para que pais e responsáveis tenham condições mais favoráveis para participarem das reuniões escolares.

Atenciosamente,

Linhares-ES, 24 de Outubro de 2019

  
TARCÍSIO SILVA  
VEREADOR

***"A presença dos pais na escola é fundamental para o desenvolvimento dessas crianças. O papel de formação das crianças não deve pertencer apenas às escolas".***